



PARECER JURÍDICO Nº 082/2026

Interessado: Câmara Municipal de Encantado/RS

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 035/2026

Ementa: Concessão de uso dos módulos do Berçário Industrial Municipal de Encantado. Revogação da Lei Municipal nº 1.699/1993. Política pública de desenvolvimento econômico. Gestão e utilização de bens públicos municipais. Competência municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Critérios objetivos de seleção. Viabilidade jurídica. Parecer favorável à tramitação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 035/2026, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a concessão de uso dos módulos do Berçário Industrial Municipal de Encantado, revoga a Lei nº 1.699, de 1993, e dá outras providências”. 7311.pdf

A proposição objetiva estabelecer novo regime jurídico para a utilização dos módulos industriais de propriedade do Município de Encantado, destinados à instalação de Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mediante concessão administrativa de uso de bem público.

O projeto disciplina, entre outros aspectos, a natureza jurídica da concessão, as finalidades do Berçário Industrial, os prazos de permanência, os critérios de seleção das empresas, o sistema objetivo de pontuação, a utilização dos módulos, a transição das empresas atualmente instaladas, as obrigações das concessionárias, as competências fiscalizatórias e administrativas do Município e a futura regulamentação pelo Poder Executivo.

Conforme consta da justificativa, a alteração legislativa decorre da necessidade de modernização da disciplina normativa vigente desde 1993 e da existência de demanda concreta por espaços no Berçário Industrial, havendo 13 (treze) módulos disponíveis e igual número de cartas de intenção especificamente destinadas ao local. A proposta também busca estabelecer critérios objetivos, transparentes e juridicamente seguros para a seleção das empresas beneficiárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988 assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do que dispõe o seu art. 30, incisos I e II.



Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 035/2026 insere-se diretamente no âmbito do interesse local, uma vez que disciplina a gestão e a utilização de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, bem como estrutura política pública municipal de incentivo ao empreendedorismo, à geração de emprego e renda e ao desenvolvimento econômico do Município de Encantado/RS.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na autonomia político-administrativa do Município, inexistindo, sob o aspecto da competência legislativa, vício de constitucionalidade.

2. Da Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e disciplina a administração de bens públicos municipais, a execução de política pública de desenvolvimento econômico e atribuições administrativas dos órgãos municipais.

Nesse contexto, mostra-se adequada a iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto a matéria envolve atos de gestão patrimonial e organização da atuação administrativa do Poder Executivo. Não se verifica, assim, vício formal de iniciativa.

3. Da Concessão Administrativa de Uso dos Módulos Industriais

O Projeto de Lei qualifica expressamente o instrumento como concessão administrativa de uso de bem público, formalizada mediante contrato administrativo, de caráter precário, personalíssimo e resolúvel. Destaca-se, nesse sentido, que a proposta levada a efeito se mostra juridicamente adequada à finalidade pretendida, pois preserva a titularidade pública dos imóveis e afasta a constituição de direito real ou de posse oponível ao Município, vedando, igualmente, a cessão dos direitos a terceiros.

A previsão de seleção mediante edital público, com critérios objetivos e sistema de pontuação previamente definido, representa mecanismo de concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Também se observa compatibilidade principiológica com a Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente prestigia, entre outros, os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Sob esse aspecto, merece destaque positivo a vedação de seleção por critério exclusivamente discricionário, prevista no art. 4º da proposição, bem como a fixação legislativa dos requisitos mínimos e dos critérios de pontuação.

A sistemática reduz espaços para escolhas subjetivas, amplia a transparência administrativa e fortalece a segurança jurídica na destinação dos bens públicos municipais.

4. Dos Prazos e da Rotatividade dos Espaços Públicos

O projeto estabelece prazo inicial de concessão de até 03 (três) anos, admitindo uma única prorrogação por igual período, condicionada à avaliação favorável do Município quanto ao cumprimento das metas e obrigações legais.



O prazo máximo de permanência é fixado em 06 (seis) anos, vedada nova prorrogação ou renovação, além de ser estabelecido período de 03 (três) anos para nova concessão à mesma empresa ou a empresas constituídas pelos mesmos sócios.

As disposições mostram-se razoáveis e compatíveis com a própria finalidade do Berçário Industrial, que não se destina à ocupação permanente ou definitiva por determinada empresa, mas à criação de condições temporárias de apoio, crescimento e consolidação de empreendimentos. A rotatividade dos módulos constitui instrumento legítimo de ampliação do alcance da política pública e de utilização eficiente do patrimônio municipal.

Igualmente adequada é a vinculação da prorrogação ao cumprimento de metas objetivas de emprego, admitindo-se flexibilização em situações excepcionais devidamente comprovadas e mediante decisão administrativa fundamentada.

5. Dos Critérios de Seleção e da Impessoalidade Administrativa

A seleção mediante edital público e sistema objetivo de pontuação revela-se juridicamente adequada. O projeto considera critérios relacionados à ausência de benefício municipal ativo, vínculo com o Município, exercício de atividade industrial ou de transformação, projeção de empregos formais, condição de MEI e comprovação de prejuízos decorrentes dos desastres naturais de 2024 na Bacia do Rio Taquari.

Os critérios guardam pertinência com os objetivos da política pública previstos no próprio projeto, especialmente o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda e o apoio à reconstrução econômica de empresas afetadas por desastres naturais.

Não se identifica, em análise jurídica abstrata, tratamento arbitrário ou destituído de finalidade pública.

Ao contrário, a definição prévia dos critérios e respectivas pontuações fortalece a impessoalidade, o julgamento objetivo e a transparência.

6. Do Regime de Transição das Empresas Atualmente Instaladas

O art. 7º institui regime de transição para as empresas atualmente instaladas sob a vigência da Lei Municipal nº 1.699/1993, estabelecendo prazo máximo de permanência de até 03 (três) anos, improrrogáveis. A solução legislativa mostra-se juridicamente razoável, na medida em que concilia a implementação do novo regime com a necessidade de adaptação das empresas atualmente ocupantes dos módulos.

A proposição expressamente afasta direito adquirido à permanência indefinida em imóvel público e prevê notificação individual das empresas, avaliação anual de desempenho e possibilidade de desligamento antecipado mediante regular processo administrativo. Especialmente relevante é a garantia do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de desligamento, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

O regime de transição revela-se proporcional e juridicamente adequado.



7. Das Obrigações, Fiscalização e Transparência

O projeto estabelece obrigações claras às empresas concessionárias, incluindo conservação e limpeza do espaço, custeio das despesas operacionais, manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, efetivo exercício da atividade econômica, acesso dos agentes municipais para fiscalização e comunicação de alterações societárias.

Também atribui ao Município competência para realizar fiscalização periódica, deliberar fundamentadamente sobre permanência e desligamento das empresas e publicar relatório anual de desempenho do Berçário Industrial.

Tais disposições encontram respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, eficiência, publicidade, transparência e motivação administrativa. Sendo assim, tem-se que a previsão de decisão administrativa fundamentada e precedida de processo administrativo regular constitui importante garantia de controle da atuação estatal e dos direitos dos particulares envolvidos.

8. Da regulamentação pelo Poder Executivo

O art. 10 prevê a regulamentação da Lei por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para disciplinar aspectos operacionais relacionados ao edital, plano de negócios, avaliação de desempenho, comprovação de desastre natural, rateio de despesas e sanções administrativas.

Não se verifica delegação legislativa indevida. A proposição estabelece os elementos essenciais da política pública, seus destinatários, critérios de seleção, prazos, direitos e obrigações, remetendo ao regulamento apenas a disciplina de procedimentos administrativos e operacionais necessários à execução da Lei.

A regulamentação, evidentemente, deverá permanecer dentro dos limites fixados pela futura Lei, não podendo inovar autonomamente na ordem jurídica ou criar obrigações incompatíveis com o texto legislativo.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em análise geral, o projeto apresenta estrutura sistematizada em capítulos e disciplina de maneira suficientemente objetiva o regime jurídico pretendido.

Registra-se apenas, sem caráter impeditivo à tramitação, a conveniência de revisão redacional e de técnica legislativa do art. 10, especialmente quanto à separação gráfica dos incisos II e III e à correção da expressão “inciso VI” para “inciso VI”.

Também se recomenda revisão meramente formal de pontuação e formatação do art. 1º, § 2º, sem alteração de seu conteúdo normativo. Tais apontamentos possuem natureza estritamente redacional e podem ser objeto de correção legislativa, não configurando vícios capazes de comprometer a juridicidade ou a regular tramitação da proposição.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Encantado/RS, após análise do inteiro teor do Projeto de Lei nº 035/2026, OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, por entender que:

- a)** a matéria se insere na competência legislativa e administrativa do Município;
- b)** a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada;
- c)** a disciplina da concessão administrativa de uso dos módulos industriais atende ao interesse público e à gestão eficiente do patrimônio municipal;
- d)** a seleção mediante edital público e critérios objetivos prestigia os princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e julgamento objetivo;
- e)** os prazos, metas de desempenho e mecanismos de rotatividade mostram-se razoáveis e compatíveis com a finalidade do Berçário Industrial, inclusive, o regime de transição preserva a segurança jurídica e assegura contraditório e ampla defesa; e
- f)** não se identificam, em análise jurídica abstrata, vícios de constitucionalidade ou ilegalidade capazes de obstar o regular processamento legislativo.

Assim, o parecer é favorável à tramitação do projeto de lei nº 035/2026 na casa legislativa, cabendo aos Senhores Vereadores, no exercício da competência legislativa e da avaliação político-administrativa, deliberar quanto ao mérito e à conveniência da proposição.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 13 de julho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713